

**A. I. N°** - 299166.0660/06-9  
**AUTUADO** - MISTER GÁS DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 04/12/2009

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0370-03/09

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (auto-peça, kit conversor de motor para gás natural). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/10/2006 na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige ICMS no valor de R\$639,94, acrescido da multa no percentual de 60%, referente à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA (auto-peça, kit conversor de motor para gás natural), adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade de Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 140619, lavrado em 06/10/2006 e acostado à fl. 06. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC 387424 à fl. 07, emitido em 04/10/2006. Nota Fiscal n° 036658 às fl. 08 e 09, destinada ao autuado, descrevendo a mercadoria como vinte caixas de “Kit Conver GNV 100 RN DCR2006/51” no valor total de R\$5.700,00 e ICMS regime normal destacado de R\$684,00), proveniente de Pernambuco. À fl. 10, documento emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, indicando a condição de descredenciado do contribuinte, por omissão de pagamento, em 06/10/2006.

Em sua defesa (fls. 17 a 21) o autuado, por intermédio de advogado com Procuração à fl. 06, alega, inicialmente, que o Auto de Infração traz o valor de ICMS lançado de ofício de R\$639,94.

Que ocorreu equívoco por parte da Administração Pública no recolhimento de ICMS, pois afirma já ter pagado o valor das mercadorias “que se indicou”, e que cita ser de “R\$362,14”. Afirma que o valor correto não seria o pago por si, autuado, mas o valor apontado pela Administração através do Auto de Infração, pelo que o contribuinte afirma que deve ser complementado o pagamento no valor de R\$293,11. Diz que não existiu qualquer atraso de pagamento de tributo porque ele, autuado, teria pagado “o valor citado”, argumentando que “o valor a menos somente deixou de ser quitado por culpa exclusiva do poder Público, fato que impõe a nulidade de aplicação de multa em face da requerente.”

Diz que a Carta Magna brasileira consagra a obrigatoriedade do direito da igualdade e da segurança a todos, transcreve o artigo 1º, incisos I, II, XXXIII, XXXIV, XXXVI, LIV e LV. Alega que

foi feita a “regular quitação dos débitos referentes à requerente.”, afirmando que os créditos tributários já estariam extintos, transcrevendo o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, e que também a multa estaria extinta, argüindo ser a multa o acessório do crédito tributário. Diz que a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia também se sujeita às normas previstas no artigo 37 da Constituição da República, ou seja, os princípios gerais da Administração Tributária, bem como ao Código Tributário Nacional.

Conclui pedindo pela anulação do Auto de Infração e da multa, bem como seja declarado extinto o crédito tributário referente ao presente Auto de Infração, fazendo alusão ao devido processo legal.

Junta, à fl. 23, DAE referente ao mês de novembro/2006, com pagamento de ICMS código de receita 2183 – ICMS antecipação por substituição tributária de descredenciados, com valor principal de R\$362,14, citando a Nota Fiscal nº 8974, com indicação de pagamento em 14/11/2006; à fl. 24, DAE referente ao mês de novembro/2006, com pagamento de ICMS código de receita 2175 – ICMS antecipação parcial, com valor principal de R\$277,80, citando a Nota Fiscal nº 8974, com indicação de pagamento em 27/12/2006.

À fl. 27 o autuante presta Informação Fiscal não acatando o pleito defensivo. Alega que considera não quitado o Auto de Infração, pois os DAE’s pagos se referem a imposto da NF nº 8974 e do Termo de Fiel Depositário - TFD 0601694252 da empresa LANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA (anexo às fls. 28 e 29), e não ao pagamento de imposto da NF nº 036658 da transportadora BONFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, apreendida pelo Termo de Apreensão nº 140619 de 06.10.2006, e que é o objeto do presente Auto de Infração.

Às fls. 30, 33 e 34 (AR’s assinados às fls. 35 e 36) estão acostadas as intimações feitas ao autuado para se manifestar acerca dos documentos acostados à Informação Fiscal.

À fl. 40 está acostado Termo de Revelia, comprovando que se verificou, em 29/01/2007, que o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo de 30 dias, a partir da data da ciência, sem apresentar defesa, efetuar pagamento ou fazer depósito do seu montante integral do débito apurado neste PAF.

À fl. 41 está acostado um comunicado destinado ao contribuinte informando a existência do débito junto ao Fisco Estadual e permitindo sua regularização através de pagamento ou parcelamento, em até 60 meses, conforme legislação, que poderá ser realizado em qualquer posto de atendimento dos SAC’s. Ressalta que após regularização do débito, as mercadorias apreendidas serão resgatadas pelo contribuinte. Informa que o débito atualizado até o dia 31/07/2008 é no valor de R\$1.149,26, e que a falta de regularização acarretará no prosseguimento da mercadoria a Leilão.

À fl. 42 está acostado intimação para entrega de mercadorias apreendidas no prazo de 10 dias, constante no Termo de Apreensão nº 140619 destinado à Empresa Bomfim Cargas e Encomendas Ltda, que ora figura como fiel depositário. Informa que o não atendimento desta intimação dentro do prazo estabelecido no artigo 949-C, inciso V do RICMS/BA, sujeitará o fiel depositário às sanções previstas no artigo 168 do Código Penal e artigo 652 do novo Código Civil – Lei nº 10406 de 2002.

À fl. 44 foi requerido, pela Coordenação de Mercadorias Apreendidas, o encaminhamento dos Autos à SAT/DARC/GECOB para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou para acionar o infiel depositário, considerando que não se manifestou acerca da intimação para devolver as mercadorias apreendidas.

À fl. 48 a Diretoria de Arrecadação da Gerência de Cobrança da Dívida Ativa desta SEFAZ encaminhou o processo a este CONSEF, tendo em vista a apresentação de impugnação ao lançamento pelo contribuinte, e a prestação da Informação Fiscal.

## VOTO

Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado no depósito da Transportadora Bonfim, tendo o Fisco apreendido mercadorias que consistem em auto-peças, quais sejam estas vinte caixas de Kits Conver GNV constantes na Nota Fiscal nº 36658, por falta de antecipação total do ICMS devido, destinada a contribuinte com inscrição estadual descredenciada para pagamento posterior do imposto, conforme descrito no Termo de Apreensão nº 140619 (fl. 06).

O contribuinte defende-se argüindo o pagamento parcial do tributo, imputando ao Poder Público a responsabilidade pelo fato de ter recolhido a menos o imposto lançado de ofício, mas não comprova suas alegações defensivas. Acosta ao processo Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs que não guardam relação comprovada com o objeto da autuação, posto que a numeração da Nota Fiscal citada em tais DAEs é 8974, e a Nota Fiscal objeto da autuação é de número 036658 (fl. 08). Portanto, não está quitado o débito lançado no Auto de Infração, como alegado pelo contribuinte.

O contribuinte admite que os cálculos para definição do imposto lançado de ofício estão corretos, portanto não impugnando os dados numéricos objeto do lançamento realizado.

A mercadoria está, e estava por ocasião da operação mercantil, enquadrada no regime de substituição tributária, no item 31 do Anexo 88 ao RICMS/BA, por se tratar de auto-peça, e na época do fato objeto da ação fiscal era aplicável o percentual de 35% para a operação de aquisição interestadual, conforme redação do dispositivo normativo vigente de 29/07/2004 até 31/05/2008, tal como aplicado pelo auditor Fiscal autuante, no documento “Memória de Cálculo, à fl. 12.

A multa aplicada está prevista para a infração no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e nos termos do artigo 159 do RPAF/99, poderá ser requerida à Câmara Superior deste Conselho a dispensa, ou redução, de multa por descumprimento de obrigação principal, pelo que está defeso, a esta instância administrativa, apreciar tal pedido do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0660/06-9, lavrado contra **MISTER GÁS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$639,94**, acrescido da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR